



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3651/2024
Data: 30/12/2024 - Horário: 14:32
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2024

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE
ARMAS QUE UTILIZEM BOLAS DE GEL COMO
MUNIÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS. E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Estado de Alagoas, a fabricação, distribuição, comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel *blasters*.

Parágrafo único. Entende-se por armas com bolas de gel todos os dispositivos que utilizem munição composta por esferas de hidrogel, cuja finalidade principal seja simular armamentos de fogo ou promover atividades de lazer ou treinamento.

Art. 2º A proibição mencionada no Art. 1º tem como objetivos principais:

I – Garantir a segurança pública, considerando o potencial de confusão com armamentos reais e possíveis incidentes envolvendo as forças de segurança;

II – Prevenir acidentes e lesões decorrentes do uso indevido desses dispositivos, especialmente entre crianças e adolescentes;

III – Evitar a utilização indevida em práticas que coloquem em risco a integridade física ou psicológica de pessoas;

IV – Reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte indevido de materiais plásticos ou não biodegradáveis associados às bolas de gel.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, seguida da apreensão imediata das armas mencionadas no art. 1º;

II – Multa;

III – Suspensão das atividades do estabelecimento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º As sanções previstas neste artigo não isentam os infratores de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores das multas e as diretrizes de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo, que designará o órgão responsável.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover campanhas educativas e de conscientização voltadas para a população, em especial para crianças e adolescentes, sobre os riscos envolvidos no uso de armas de bolas de gel, incluindo informações sobre segurança, danos físicos e a confusão com armamentos reais.

Art. 4º Os infratores que utilizarem armas de bolas de gel em locais públicos ou em situações que possam gerar pânico ou incômodos à população serão penalizados com multa e apreensão imediata dos dispositivos, além de outros procedimentos administrativos ou judiciais aplicáveis.

Art. 5º O uso de armas de bolas de gel em atividades de lazer será permitido apenas em ambientes controlados e com a devida autorização das autoridades locais. Esses espaços deverão ser registrados junto à Secretaria de Segurança Pública, e os organizadores deverão garantir que a segurança dos participantes e a integridade de terceiros sejam preservadas.

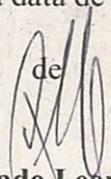
Art. 6º Os órgãos responsáveis pela fiscalização terão o poder de realizar inspeções periódicas em estabelecimentos comerciais, incluindo lojas físicas e virtuais, que vendem ou distribuem armas de bolas de gel. As empresas envolvidas na violação da lei serão notificadas, podendo ser multadas ou ter seus alvarás de funcionamento suspensos até a regularização da situação.

Art. 7º A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas poderá realizar, por meio de audiências públicas e debates com especialistas em segurança pública, psicologia, meio ambiente e educação, discussões sobre a eficácia da presente Lei e possíveis ajustes nas futuras regulamentações.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a fabricação, distribuição, comercialização e uso de armas que utilizam bolas de gel como munição no Estado de Alagoas. A necessidade desta legislação se torna ainda mais evidente diante de incidentes como o ocorrido recentemente em Arapiraca, onde o uso de armas de bolas de gel gerou uma ocorrência de perturbação de sossego. No episódio, a Polícia Militar foi acionada após denúncias de moradores no bairro Olho d'Água dos Cazuzinhos, que reportaram o uso dessas armas em espaços públicos, resultando em apreensão de dispositivos em uma lixeira, mas sem a identificação dos responsáveis.¹

Este tipo de incidente evidencia os riscos associados ao uso dessas armas, que, embora inicialmente projetadas como brinquedos, têm se mostrado cada vez mais problemáticas devido à semelhança com armamentos reais e ao potencial de gerar confusão. A possibilidade de uma abordagem equivocada por parte das autoridades de segurança, como no caso de Arapiraca, coloca em risco a segurança dos envolvidos e das pessoas ao redor. O fato de os dispositivos terem sido encontrados em locais públicos, como praças e áreas de grande circulação, reforça a necessidade urgente de regulamentação.

Além disso, em várias partes do Brasil, inclusive em Alagoas, o uso inadequado das armas de bolas de gel resultou em acidentes, muitos deles envolvendo lesões graves, como ferimentos nos olhos, especialmente entre crianças e adolescentes. Relatos de hospitais especializados, como a Fundação Altino Ventura, apontam um aumento no número de atendimentos relacionados a acidentes com essas armas, o que agrava ainda mais a situação.²

¹ <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/uso-de-armas-de-municao-de-gel-causa-denuncia-de-perturbacao-em-arapiraca>/Acessado em 22 de dezembro de 2024

² <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2024/12/18/camara-de-vereadores-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-a-fabricacao-comercializacao-e-a-distribuicao-de-armas-de-gel-em-caruaru.ghtml>. Acessado em 22 de dezembro de 2024.



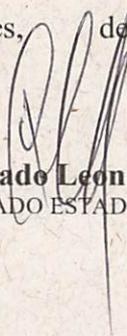
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, preservar a segurança pública e prevenir acidentes como os mencionados, além de garantir a integridade física e psicológica da população, particularmente dos mais jovens. A proibição do uso dessas armas e a imposição de sanções severas para quem descumprir a legislação buscam evitar novas situações de risco, como as que ocorreram em Arapiraca, e reduzir o impacto de tais incidentes nas comunidades alagoanas.

Essa medida se alinha ao princípio de proteção à vida e ao bem-estar coletivo, e se justifica como resposta aos problemas emergentes relacionados ao uso de armas de bolas de gel em diversas regiões, que, se não controladas adequadamente, podem continuar a gerar conflitos, acidentes e até mesmo lesões permanentes.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança pública e a proteção da integridade física e psicológica dos cidadãos alagoanos, especialmente crianças e adolescentes. Ao proibir o uso de armas de bolas de gel, buscamos evitar confusões perigosas, acidentes graves e comportamentos irresponsáveis. A medida também reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e a prevenção de lesões, como as mencionadas em outros locais. Assim, a aprovação desta lei será um passo essencial para promover um ambiente mais seguro e controlado em Alagoas.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL